



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0039374-66.2009.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Liminar**  
 Impetrante: **Sindicato do Comercio Varejista e Lojista de Fortaleza - Sindilojas**  
 Impetrado: **Prefeita do Municipio de Fortaleza**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Fortaleza contra ato da Sra. Prefeita Municipal de Fortaleza, onde se busca a abertura e funcionamento do comércio, livremente, sem a incidência de qualquer tipo de auto de infração a ser lavrado pela autoridade acima apontada.

Tutela antecipada concedida às fls. 78/83 com a complementação de fls. 88/89, sob o argumento de que "... se a Lei Federal nº 10.101/2000 admite a possibilidade de abertura do comércio aos domingos, bem como se a competência dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local deve observar aspectos os relacionados à livre iniciativa, não há dúvidas de que o regulamento feito pela Lei Municipal nº 9.452/2009, ao condicionar a abertura aos domingos à prévia anuência em acordo ou convenção coletiva de trabalho, padece de inegável inconstitucionalidade, porquanto extrapola os limites a que deveria se cingir".

Informações às fls. 110/140, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Prefeita de Fortaleza e o não cabimento desta ação, pois ingressada contra lei em tese, objetivando, assim, autorização genérica para abrir suas lojas aos domingos. No mérito, advogou pela ausência de violação de direito líquido e certo buscado pelo impetrante, já que a Constituição federal faculta ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interposto agravo de instrumento, a tutela antecipada restou suspensa com a decisão do Desembargador Francisco Sales Neto (fls. 228/233).

Parecer ministerial às fls. 236/238, pela concessão da segurança.

Eis breve relatório. Passo à decisão.

Mantenho a Sra. Prefeita Municipal de Fortaleza no pólo passivo da presente demanda, pelo fato da mesma ter sancionado a Lei 9452/2009, a qual vem autorizar os agentes municipais a procederem as fiscalizações e lavratura de autos de infração, procedimentos combatidos no presente *mandamus*. Além do mais, aplica-se, no presente caso, a teoria da encampação, já que preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Precedente da Primeira Seção: MS 12.779/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.02.2008, DJe 03.03.2008).

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça alencarino já se posicionou sobre a presente matéria, conforme destaque a decisão tomada durante a apreciação do Agravo Regimental nº 1338391200980600001 – rel. Des. Lincoln Tavares Dantas, nos seguintes termos:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo provido.

Efetivamente, a Lei Federal nº 10.101/2000, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei Federal nº 11.603/2007, estabelece o seguinte:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007).

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007).

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

11.603, de 2007).

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007).

Por seu turno, o art. 30, da Constituição Federal de 1988, estabelece o seguinte:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A polêmica sobre o tema reside em situar a competência municipal para disciplinar acerca do comércio local, se limitada apenas à fixação do horário de funcionamento (Súmulas 419 e 645 do STF), ou se lhe é possível mesmo discorrer sobre a abertura do comércio varejista aos finais de semana e feriados, o que, segundo a jurisprudência do STJ, constitui matéria de competência federal, tendo sido regulamentada pela Lei Federal n. 10.101/2000.

A linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, contudo, admite a competência municipal no que concerne ao funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados, conforme se depreende da jurisprudência abaixo transcrita:

EMENTA: Município: competência para a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial: incidência da Súmula 645. (AI 565882 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-06 PP-01358).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infringjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 622405 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037 EMENT VOL-02280-06 PP-01150).

Conclui-se, portanto, que, existindo legislação federal aplicável ao caso, não pode haver norma local contrária.

Isto posto, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, concedo a segurança nos termos solicitados, ou seja, para determinar à autoridade que permita o livre exercício das atividades comerciais dos filiados ao SINDILOJAS, sem as proibições e sanções previstas na Lei Municipal 9.452/2009.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Fortaleza, 29 de março de 2011.

PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA  
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública